



ANTROPOLOGIA JURÍDICA COMO MEDIADORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCLUSÃO DOS MIGRANTES

Alfredo Engelmann Filho¹
Yduan de Oliveira May²

Resumo: A Antropologia Jurídica identifica o caráter biopolítico das migrações e serve como instrumento de mediação para a criação de políticas de inclusão dos migrantes em situação de vulnerabilidade, firmando o conceito de etnia como um conjunto de fatores simbólicos que dão identidade ao grupo social e possibilitando a coexistência das diferenças pelo olhar da alteridade, valendo-se de outros saberes com o reconhecimento do ser humano como cidadão do mundo e titular de Direitos Humanos. O trabalho foi desenvolvido com base no método indutivo e fenomenológico, com pesquisa bibliográfica e fichamento..

Palavras-chave: Antropologia Jurídica. Movimentos migratórios. Cidadania. Inclusão social e econômica. Direitos Humanos

LEGAL ANTHROPOLOGY AS AN INSTRUMENT FOR THE INCLUSION OF MIGRANTS

Abstract: Legal Anthropology identifies the biopolitical character of migrations and serves as a mediation tool for the creation of policies for the inclusion of vulnerable migrants, affirming the concept of ethnicity as a set of symbolic factors that give identity to the social group and enabling the coexistence of differences through the look of otherness, using other knowledge with the recognition of the human being as citizen of the world and holder of Human Rights. The work was developed based on the inductive and phenomenological method, with bibliographical research and registration.

Keywords: Legal Anthropology. Migratory movements. Citizenship. Social and economic inclusion. Human Rights

1 INTRODUÇÃO

A antropologia é apresentada como o estudo do homem que participa ativamente do cenário natural, capaz de direcionar mudanças e transformar a sociedade, valendo-se da etnografia para coleta de dados a partir dos quais analisa a sociedade, seus costumes, hábitos, cultura e tudo o que diz respeito a um determinado grupo social.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. E-mail: a.engelmannfilho@gmail.com

² Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Coordenador do grupo de pesquisa em Direito e Inclusão Socioeconômica (DISE/UNESC) E-mail: yduan@me.com



A tensão gerada pelas várias reações emocionais que o mundo tem assumido diante do fenômeno das migrações é o que permite posicionar-se, de forma crítica, sobre os aspectos negativos oriundos dos fluxos migratórios para promover as práticas necessárias e condizentes com a promoção do desenvolvimento, inclusão socioeconômica e redução da pobreza. Entretanto, num mundo dito sem fronteiras, estas estão abertas para o fluxo de capitais e mercadorias, mas não ao ser humano que não tem livre trânsito, o que impede um mercado global de trabalho.

Cabe, então, à Antropologia Jurídica, identificar os melhores argumentos objetivos para a criação de políticas públicas que demonstrem a necessidade de aceitação dos fenômenos migratórios como parte integrante de um mundo globalizado e afastem a ideia de que os estrangeiros são nossos inimigos, fortalecendo a inclusão social e a receptividade, especialmente dos vulneráveis, criando e estabelecendo programas que promovam o sentimento de pertença, potencializando os efeitos positivos através do exercício da cidadania, reconhecendo a pessoa em sua identidade cultural e disponibilizando recursos para que as diferenças se mantenham e prosperem, sem a perda de suas identidades e sem a assimilação da cultura dominante, como caminho para construção de relações humanas mais tolerantes e que garantam os Direitos Humanos como direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que são previstos na Constituição Federal de uma nação, baseados nos princípios dos Direitos Humanos, garantindo a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança, a inclusão social e o reconhecimento da cidadania. A pesquisa valeu-se do método fenomenológico para uma maior aproximação entre pesquisadores e o objeto da pesquisa, indutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e fichamento.

2 A ANTROPOLOGIA JURÍDICA E A DEFINIÇÃO DE “RAÇA”

No instante em que se compreende, através dos estudos da Antropologia e das conexões econômicas, políticas e culturais, que todos os seres humanos carregam em seu DNA uma proporção singular de ancestralidade europeia, ameríndia e africana, que a cor da pele, dos olhos e cabelos tem pouca ou nenhuma relação com a ancestralidade, não faz sentido dividir as pessoas entre afrodescendentes ou euro descendentes, população branca ou negra, pois a conformação humana é muito mais complexa do que isso e, afinal, raças não existem



(PENA, 2005). Somos todos seres humanos e nenhum de nós é superior ao outro. Ademais, o fenômeno das migrações nos coloca num mundo onde a globalização dispensa fronteiras, nos enche de informações, estimula o consumo e cria expectativas de vida em um mundo melhor.

Todavia, o fenômeno das migrações enfrenta reações negativas da população local sob a forma do etnocentrismo, xenofobismo e racismo, mesmo que existam vários documentos internacionais que firmam a necessidade de respeito à dignidade e aos direitos humanos dos migrantes. A temática da migração observa todo o sofrimento pelos quais passam os migrantes, que enfrentam uma postura de rejeição, discriminação social e racial, tratados como cidadãos de segunda classe e, aliado aos problemas de comunicação e adaptação, sofrem perda de identidade e de referencial socioafetivo (PENA, 2005).

“Há um amplo consenso entre antropólogos e geneticistas humanos de que, do ponto de vista biológico, raças humanas não existem [...]. Em outras palavras, as categorias ‘raciais’ humanas não são entidades biológicas, mas construções sociais” (PENA, 2005, p. 322).

Segundo Munanga (2004), em todos os aspectos da discussão sobre ‘raça’, ‘grupo étnico’ ou ‘cor’ ocorrem situações controversas e paradoxais, até mesmo quanto ao significado desses vocábulos não há consenso, os quais são, muitas vezes, objetos de manipulação ideológica. A palavra ‘raça’, por exemplo, pode ser usada de diversas maneiras, como no sentido morfológico, onde denota um conjunto de características físicas (cor da pele ou textura do cabelo) pelas quais é possível identificar indivíduos que pertencem a um grupo: raça negra, raça branca, etc. Frisa-se que, no Brasil, a palavra ‘cor’ é utilizada como sinônimo nesse contexto. Outro significado para ‘raça’ relaciona-se com a origem geográfica, como raça africana, raça oriental, etc. Além disso, pode-se utilizar ‘raça’ também em um sentido biológico, caracterizando-se uma população geneticamente diferenciada, ou seja, uma subespécie (MUNANGA, 2004).

Com o passar dos anos, o conceito de ‘raças humanas’ passou a ser comumente utilizado, não apenas socialmente, pelo senso comum, mas também no arcabouço canônico da medicina, e este fato não tem sido suficientemente questionado. A problemática deste conceito é identificada a partir do momento em que o conceito é utilizado não apenas para estudar e sistematizar as populações humanas, mas também como forma de classificação social, o que acaba refletindo e influenciando na divisão de classes e na dominação de alguns grupos por outros. Nesse sentido, partindo da premissa de que o conceito de raça está ligado à



divisão dos seres humanos em uma escala de valor, tal persistência é maléfica para a sociedade como um todo (PENA, 2005).

Nesse sentido, vale destacar o exposto pela Associação Americana de Antropologia (1998, *apud* PENA, 2005) na Declaração Sobre Raça:

Dado o nosso conhecimento a respeito da capacidade de seres humanos normais serem bem sucedidos e funcionarem dentro de qualquer cultura, concluimos que as desigualdades atuais entre os chamados grupos raciais não são consequências de sua herança biológica, mas produtos de circunstâncias sociais históricas e contemporâneas e de conjunturas econômicas, educacionais e políticas.

Assim, percebe-se que o conceito de raça, mesmo não possuindo nenhuma definição essencialmente biológica ou relacionada à natureza humana, é frequentemente utilizado enquanto construção social excludente, com diferenciação de culturas, línguas, crenças e grupos diferentes, os quais também possuem interesses econômicos distintos (PENA, 2005).

3 FLUXOS MIGRATÓRIOS, INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA E ETNICIDADE

Segundo Poutgnat e Streiff-Fenart (1998, p. 15-18), na década de 70 a França ocupou-se sobre debates acerca da imigração, a utilidade econômica dos imigrantes, custos sociais de sua presença em território francês, questionando-se sobre a identidade nacional francesa, fazendo surgir um discurso social sobre a imagem do trabalhador imigrado, estigmatizado como aproveitador que tira as oportunidades do trabalhador francês, cuja representação social caminha lado a lado com a reafirmação constante da Constituição francesa que proíbe a diferenciação de cidadãos segundo sua raça, origem ou religião. A exemplo da França, tais afirmações constitucionais convencem as ciências sociais a despertar e abrir os olhos da sociedade global para a realidade que representa a presença efetiva de grupos étnicos em uma sociedade que supõe ela mesma integradora?

Desse modo, o termo etnicidade passou a ser utilizado em estudos sobre a imigração, racismo, nacionalismo ou violência urbana, porque, até então, não havia interesse pelas ciências sociais francesas quanto às relações interétnicas e ao problema das minorias, representando uma zona cinzenta na antropologia francesa, noção esta presente nas ciências



sociais anglo-saxônicas. Para estes, etnicidade designa a pertença a outro grupo que não anglo-americano e, também, utilizado como variável independente como raça ou religião (POUTGNAT; STREIFF-FENART, 1998).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, os americanos entendem que a etnicidade é característica que modifica o sistema social e por ele é modificada através de grupos (idade, sexo ou religião, por exemplo) que contrastam, significativa e negativamente, com o grupo originário da comunidade e, portanto, não são considerados membros integrais da sociedade local, ou seja, o étnico é o estrangeiro (POUTGNAT; STREIFF-FENART, 1998).

Os movimentos migratórios, então, trazem o surgimento de novos atores sociais e, via de consequência, novos direitos coletivos, uma vez que a comunidade étnica é uma forma alternativa da organização social de classe e a etnicidade é uma forma de identificação alternativa da consciência de classe, categorizada como nova categoria social do século XX. Estes novos direitos coletivos, por sua vez, carregam a necessidade de se substituírem as visões tradicionais de homogeneidade cultural por uma perspectiva construtivista e dinâmica com a ideia de que o pluralismo foi sempre, e em todos os lugares, um traço de distinção e de identificação natural e que os grupos étnicos, em toda a história, formavam-se e transformavam-se sob os efeitos das migrações, do comércio e da conquista, e as identidades de grupo eram relativas e mutantes assim como são nas sociedades modernas (POUTGNAT; STREIFF-FENART, 1998).

A respeito das consequências socioeconômicas da migração, estas podem ser duplas ou contraditórias, dependendo da ótica, do momento e da situação. Procura-se definir algumas vantagens e desvantagens da migração internacional para diversos atores, não em um esquema acabado de avaliação, mas identificando melhor alguns argumentos objetivos, distinguindo-os das motivações xenofóbicas que impedem maior aceitação da migração como uma parte integrante do atual processo de globalização, para a promoção de avanços quanto à identificação de uma trilha política que poderia ser seguida pelos movimentos sociais referentes à questão da migração internacional. Até porque a migração não vai cessar, de modo que se torna imprescindível encontrar políticas que evidenciem e potencializem os seus efeitos positivos, buscando reduzir as consequências negativas (MARTINE, 2005).



Portanto, ressalta-se a necessidade de se alcançar aqueles responsáveis por tomar decisões de modo a permitir que a migração internacional realizasse um papel maior e mais efetivo no cenário de desenvolvimento.

De acordo com Martine (2005):

Talvez seja esse o maior desafio para os estudiosos e ativistas da área de migração, hoje - não tanto no detalhamento adicional das tendências e padrões já bastante conhecidos e analisados, senão no desenvolvimento de argumentos que sejam capazes de conscientizar a sociedade civil e, por essa via, mobilizar os tomadores de decisão a empreender ações mais eficazes nessa área.

Conforme os dados apresentados por Moulin (2011), com base no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento realizado em 2009, uma em cada cinco pessoas no mundo está em situação migratória: “Dos mais de 1 bilhão de migrantes ao redor do globo, de diversos e muitas vezes precários status, 740 milhões circulam dentro de seus próprios países de origem, enquanto 200 milhões se movimentam internacionalmente”.

Através da análise desses dados, percebe-se que a mobilidade humana é uma das principais forças das circulações globais neste século, o que reflete em aspectos relevantes como reconfigurações sociais, políticas e econômicas, além de ser uma característica essencial da experiência humana e do desenvolvimento do Estado (MOULIN, 2011).

Além disso, a migração também é responsável por diversas e importantes transformações individuais e coletivas, enquanto fato social. Isso porque as migrações representam um aspecto essencial na relação de negociação entre o “lugar de onde se vem” e o “lugar onde se está” (ANG, 2001). Nesse ponto de encontro, surgem medos e ódios provocados pela presença do estrangeiro, que se converte no inimigo que vem "de fora" e, ao mesmo, tempo "estranho" (MOULIN, 2011).

Nesse âmbito, vale ressaltar:

[...] no plano internacional, duas grandes chaves de compreensão da mobilidade humana parecem sobressair-se. Por um lado, alguns países e sociedades têm avançado uma leitura das migrações como fonte inesgotável e inescapável de temores e "problemas". Nessa linha, o imigrante é percebido como fonte de "desordens públicas" e como ameaça à homogeneidade social, econômica e cultural, árdua e violentamente buscada no processo histórico de confluência idealizada



entre o Estado e a Nação (CEYHAN; TSOUKALA, 2002 *apud* MOULIN, 2011).

Percebe-se que, como consequência disto, a temática migratória acaba sendo incluída nas agendas de segurança nacional e internacional, de modo que o número de barreiras e dificuldades nas migrações aumenta, como a cada vez maior exigência de visto e documentação, criação de centros de detenção, militarização de aeroportos, maior aparato de vigilância, etc. A partir disso, visualiza-se que, por um lado, a migração se expandiu em extensão, mas está cada vez mais restrita a certos grupos alvo, refletindo numa crescente reprodução de desigualdades internacionais (BIGO, 2002).

Nesse âmbito, no que tange ao discurso desenvolvimentista, “o debate orienta-se para o impacto das remessas de recursos de imigrantes para seus países de origem e para a formação e circulação de trabalhadores migrantes qualificados” (MOULIN, 2011). Porém, há aqueles que focam a migração num aspecto relacionado às sensibilidades culturais e políticas resultantes de diversas lealdades, de modo que este fenômeno produz mudanças constitutivas no que tange à cidadania, que passa a ser definida como “latitudinal”, articulando o vínculo jurídico com o país de origem e os direitos de permanência no país de chegada, além das diferenças nas condições legais entre os países (ONG, 2003, p. 282).

4 POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Moulin (2011) disserta que diante das mudanças multilaterais internacionais e da própria agenda de política externa do Brasil, percebe-se que a política brasileira para as migrações sofreu transformações, vinculadas ao processo de redemocratização e de uma política voltada aos direitos humanos.

Por óbvio que o ordenamento jurídico deve mediar e administrar a coexistência de comunidades morais diferentes. Sobre o assunto, explicitou Segato (2006):

Apesar de se originar em um ato de força por meio do qual a etnia dominante impõe seu código às etnias dominadas, a lei assim imposta passa a se comportar, a partir do momento de sua promulgação, como uma arena de contendas múltiplas e tensas interlocuções. A lei é um campo de luta em que, sem dúvida, a interação das forças em conflito e o controle da força bélica são, em última instância, decisivos. No entanto, sua legitimidade e o capital simbólico que ela representa para



a classe que a ratifica e a administra dependem de sua capacidade de, uma vez instaurada, passar a contemplar, de sua plataforma, uma paisagem diversa, em cujo contexto preserve a capacidade de mediação. Quando a lei adere a uma das tradições, ou seja, a um dos códigos morais particulares que convivem sob a administração de um Estado nacional, e se auto-representa como algo indiferenciado com relação a esse código, encontramos-nos diante do que poderíamos chamar de "localismo nacionalizado" [...]. Seremos, nesse caso, prisioneiros de um "colonialismo moral interno", para aplicar à nação a crítica ao "imperialismo moral" de certa concepção e certa prática dos direitos humanos, que culpabiliza a diferença sem se deixar alcançar pela crítica que esta, por sua vez, poderia dirigir-lhe.

Nesse sentido, cabe ressaltar a crítica formulada por Antônio Augusto C. Trindade (2000, *apud* SEGATO, 2006), o qual questiona o porquê de a discriminação ser combatida e criticada apenas no que se refere aos direitos civis e políticos, mas não é tolerada no que tange aos direitos econômicos, sociais ou culturais. O autor defende que é justamente porque se trata de direitos classificados como de “segunda geração”, de modo que, quando se refere a direitos individuais, ou mesmo políticos, há uma condenação a qualquer tipo de discriminação, mas uma tolerância quando estes direitos encontram-se em matéria de salários ou renda. Assim, essa classificação por gerações acaba validando esse tipo de disparidade.

Além disso, a diferença entre as concepções de justiça e os próprios direitos resultou em uma desmoralização da diferença, tendo como consequência, portanto, a cegueira quanto às violações dos direitos humanos cometidas pelos países ocidentais. Conforme enfatiza Segato (2006), nesse processo de censura “acaba-se produzindo acriticamente a equivocada certeza de superioridade moral e o nocivo reforço de estereótipos negativos, com consequências frequentemente nefastas e com o custo de vidas”.

Boaventura de Sousa Santos (1998) propôs um conceito interessante acerca da possibilidade de elaborar uma versão multicultural dos direitos humanos, qual seja a “hermenêutica diatópica”, através da qual seria possível um diálogo intercultural dos direitos. O pressuposto é de que todas as culturas são, em menor ou maior grau, de certo modo, incompletas, e o diálogo entre elas seria essencial para o desenvolvimento da consciência de suas imperfeições, a partir desta incompletude. O autor ainda ressalta:



Vistos a partir da perspectiva (topos) do *dharma*³, os direitos humanos são incompletos porque falham em estabelecer o vínculo entre a parte (indivíduo) e o todo [...] [e] focalizam o que é meramente derivativo, os direitos e não o imperativo primordial, o dever dos indivíduos de encontrar seu lugar na ordem de toda a sociedade e do cosmos inteiro (SANTOS, 1998, p. 48).

De acordo com Santos (1998), é possível construir um “multiculturalismo progressista” através de uma conversação transcultural, na qual cada povo se disponibilize a se expor ao olhar do outro, o qual vai mostrar as suas debilidades e apontar carências de seu sistema de valores.

Além disso, é importante destacar acerca da importância do discurso legal que “por sua simples circulação, é capaz de inaugurar novos estilos de moralidade e desenvolver sensibilidades éticas desconhecidas” (SEGATO, 2006). Assim, para que a lei tenha eficácia plena, é necessária a sua divulgação, tendo em vista que “da aliança entre a lei e a publicidade depende a possibilidade de instalar novas sensibilidades e introduzir mudanças na moral vigente” (SEGATO, 2006).

Os direitos humanos são um processo inacabado, que devem partir da Declaração Universal em direção a uma meta progressiva. O problema não se evidencia, então, somente na construção dos instrumentos para garantir os direitos já definidos, mas também de:

[...] aperfeiçoar o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar-se e mumificar-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias [...] Trata-se de um verdadeiro desenvolvimento, ou talvez até de uma gradual maturação da Declaração, que gerou e está por gerar outros documentos interpretativos ou simplesmente integradores do documento inicial (BOBBIO, 1991, p.50).

Somos plenamente humanos porque a mesma cultura que nos preenche de valores morais e das práticas que nos habilitam como membros de uma comunidade moral e “naturais” de uma sociedade juridicamente constituída, também nos equipa com ferramentas que permitem detectar esses valores e desativá-los (SEGATO, 2006).

³ *Dharma*, ou *darma*, é uma palavra em sânscrito que significa aquilo que mantém elevado. Também é entendido como a missão de vida, o que a pessoa veio para fazer no mundo.



Segundo o antropólogo Clifford Geertz (1973) como seres humanos, dotados de cultura, temos padrões para comportamento e padrões de comportamento: os primeiros, nos fazem agir e impulsionam nossa conduta através de um processo de socialização que nos possibilita uma vida em sociedade, automatizam a conduta e, os segundos, identificam estes mesmos padrões após um processo de análise cultural e de autoanálise, de forma reflexiva, de autoconhecimento e que nos transforma em seres históricos capazes de exercer de forma plena e livre a nossa existência, em qualquer sociedade em que vivamos. É neste segundo padrão de comportamento que reside o que nos impulsiona, eticamente, em direção a um mundo normativo, de redirecionamento da nossa própria história de vida em constante transformação e estabelece o que consideramos, ou não aceitável, em termos de comportamento humano.

“Somos plenamente humanos não por sermos membros naturais de nossa respectiva comunidade, mas por sermos seres históricos que não respondem a uma programação, da moral ou da lei, que nos determine de forma inapelável” (SEGATO, 2006).

Segundo Drucilla Cornell (1995, p. 78-79) “[...] ética, tal como a defino, não é um sistema de regras de comportamento nem um sistema de padrões positivos a partir dos quais é possível justificar a desaprovação dos outros. É, sobretudo, uma atitude com relação ao que é alheio”.

Enrique Dussel (*apud* SEGATO, 2006) através de uma perspectiva transformadora, coloca o outro vitimizado como “negatividade substantivada” pelo “operário, o índio, o escravo africano ou o explorado asiático do mundo colonial, a mulher, as raças não-brancas e as gerações futuras”, anotando que estes outros devem ser acolhidos em um “nós”, num ato de inclusão das vítimas também em “nossa” perspectiva, sob um olhar para a alteridade.

Inúmeras são as motivações que movem os fluxos migratórios, e diversas são as condições dos pontos de partida, além dos processos que passam a viver durante o deslocamento e, por fim, a forma como são, ou não, acolhidos pelas comunidades receptoras.

Existem ações estratégicas para deflagração dos fluxos migratórios como nos casos dos países desenvolvidos que desejam mão de obra para substituir a população envelhecida que não mais entrega um trabalho produtivo, cujo problema se espera resolver com a chegada de estrangeiros. Pertinente “as motivações que impelem esses movimentos humanos” e “as condições vividas no ponto de partida”, há o desejo por melhores oportunidades de vida e



trabalho e, até mesmo, pela ambição de homens e mulheres provocada pela propaganda capitalista ou por pessoas mal-intencionadas que se valem da ingenuidade de alguns, principalmente mulheres e mais jovens, sob falsas promessas (como nos casos de tráfico de mulheres e de prostituição infantil), além do medo, fome, ameaças sofridas nas comunidades das quais são originárias, da perseguição religiosa, política e ideológica, além das migrações decorrentes de desastres ecológicos (HENNING, 2016).

O fenômeno migratório também traz implicações nas políticas de reconhecimento, associadas ao multiculturalismo e direitos das minorias vez que a noção de fronteira (social) delimitam sentimento de pertença a um determinado grupo ou comunidade enfatizando-se discernimentos sobre as simbólicas diferenças de cultura e valores que orientam aqueles comportamentos, sendo que alguns autores observaram que etnicidade, identidade e cultura são distintos entre si, sem que haja, necessariamente, uma relação de causa e efeitos entre elas. Todavia, são conceitos entrelaçados e possíveis de serem observados nos fluxos migratórios (SEYFERTH, 2011).

A noção de diferença cultural, no caso das migrações, remete às ideologias de pertencimento e seus usos, inclusive políticos, diante das situações de desigualdade no âmbito do Estado-nação. Cultura e etnicidade, portanto, estão relacionadas e sua propriedade pode ser observada na proposição conceitual de Abner Cohen (1974, *apud* SEYFERTH, 2011) que considerou etnicidade "uma forma de interação entre grupos culturais operando em contextos sociais comuns".

Nesse sentido, citando Max Weber, Seyferth (2011) complementa:

De outro modo, Max Weber (1991, p. 270) também apela a princípios semelhantes ao tratar das coletividades (ou comunidades) étnicas e de nação, destacando a crença na afinidade de origem (objetivamente fundada ou não) e o *habitus*, costumes etc., fazendo referências, inclusive, à imigração.

A antropologia é o estudo do homem como ser ativo e participante do cenário natural, que direciona mudanças e transforma a sociedade e a etnografia é uma forma de coleta de dados de que se vale a antropologia e que pode ser entendida como um instrumento através do qual o antropólogo se vale para analisar a sociedade, seus costumes, hábitos e tudo o que diz respeito a determinado grupo para, posteriormente, confrontá-los com a realidade

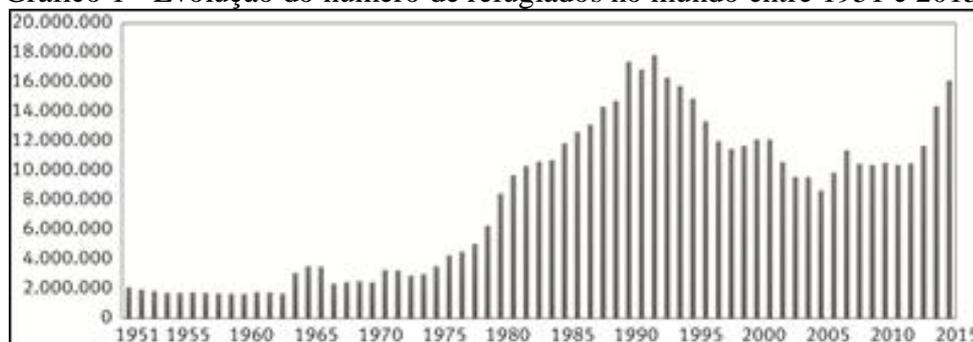
que advém do seu próprio meio vez que “a tradição antropológica prima, como se viu, por incorporar aspectos de seu objeto de estudo a suas reflexões teóricas” (LIMA, 2011, p. 12).

Por meio destas pesquisas e das comparações posteriores, o antropólogo realiza a etnografia e, de posse dos resultados, compara com o que, de fato, ocorre na sua própria realidade (CARNEIRO; CALDAS, 2016).

O que se faz necessário, neste contexto, é a criação de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que possam garantir direitos efetivos e eficazes aos que migram e que se encontram, também, em condições de vulnerabilidade e não podem, juridicamente, obter a condição de refugiado, aliado ao fato de que uma série de direitos tem sido contestada e retirada (SILVA, 2017).

Na evolução da população de refugiados no mundo, entre 1951 e 2015 (Gráfico 1), percebe-se acréscimo significativo no período compreendido entre 1980 e 1992, em razão do desenvolvimento da globalização e da Guerra Fria, atingindo recorde mundial em decorrência dos conflitos ocorridos na Síria. De acordo com estatísticas do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, só o contingente de refugiados chegou a 21,3 milhões de pessoas em 2015 (UNHCR, 2016 *apud* SILVA, 2017).

Gráfico 1 - Evolução do número de refugiados no mundo entre 1951 e 2015.



Fonte: Silva (2017).

Os refugiados levam consigo sua extraterritorialidade na esperança de conquistar outra, e seguir em frente criando novos laços. O movimento crescente e sua percepção de estar fazendo parte de uma incógnita que atinge não somente à sua família, mas também a milhares e milhares que seguem o mesmo fluxo, em uma complexa dinâmica territorial. Os refugiados territorializam-se constituindo assim, “territórios em trânsito”, pois “o território,



assim como o próprio espaço, antes de ser uma matéria estanque, é um movimento, um ato” (HAESBAERT, 2013, p. 67-73).

Neste processo cheio de incertezas, eles reúnem suas forças e recriam-se a partir do que dispõem como recursos, reinventam novas formas de viver, buscam aprender novas línguas, conhecem e participam de novas culturas, desafiam-se diariamente e superam-se profissionalmente, impõem novos ritmos e reflexões (FARKAS; MARTINHO, 2013). Segundo Silva (2017) os refugiados estão em movimento, e esse ato imprime novas perspectivas que fazem com que a sua força seja maior que qualquer filiação ou ato político e questionam no cerne de sua formação, o Estado-Nação.

Considerando-se que “as migrações são um processo multidimensional, condensando toda a complexidade da des-reterritorialização das sociedades” e que podem ser entendidas “como um processo em diversos níveis de des-reterritorialização” (HAESBAERT, 2012, p. 233-246), os refugiados, nesse aspecto, estão em constante movimento não só no sentido do seu deslocamento geográfico mas, também, nas reflexões sobre sua definição impulsionadas pelos muitos desafios que enfrentam. Eles reconstróem sua relação com o espaço durante seu movimento forçado em busca de proteção e de novas possibilidades de reconstrução de suas vidas, ou seja, de uma reterritorialização, que em muitos aspectos denota uma relação frágil e vulnerável.

Essa extrema vulnerabilidade, principalmente entendida pela perda de seus direitos básicos, deixa-os em uma condição de limites entre espaços (Estados), onde a retomada desses direitos, ou pelo menos uma parte deles, “depende, prioritariamente, de sua reintegração territorial e, por consequência, jurídica ao espaço da política governamental” (MOULIN, 2011, p. 148).

“A acentuada desterritorialização”, cheia de cicatrizes e sofrimento, ocorrida no momento de sua fuga, dá origem à sua fragilização territorial, ou sua relação com o espaço, mas tem como consequência, também, o início de um novo ciclo de dinâmica territorial (HAESBAERT, 2012, p. 246).

De acordo com Sparemberger e Rangel (2013) não há democracia sem direitos do homem reconhecidos e protegidos e o caráter indivisível desses direitos é também mitigado pelo esvaziamento dos direitos sociais fundamentais, principalmente no que se refere a direitos sociais básicos, que integram o conteúdo de direitos humanos fundamentais. Como



acentua José Eduardo Faria (*apud* PIOVESAN, 2006, p. 64), ao afirmar que os serviços públicos essenciais nos campos da educação, saúde, moradia, transporte ou até mesmo de segurança, passam a ser comercializados como uma mercadoria qualquer, formalizados por contratos de caráter estritamente mercantil e apropriados por organizações empresariais exclusivamente voltadas ao lucro.

Além disso, os padrões de exclusão social contemporâneos, comprometem a credibilidade das normas internacionais de direitos humanos, tornando-se muitas vezes incompatíveis a expansão da globalização neoliberal vigente na contemporaneidade. No que se refere ao Brasil, é importante ressaltar que nunca se discutiu tanto direitos humanos no Brasil como neste momento, com a mobilização social principalmente em torno do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) (SPAREMBERGER; RANGEL, 2013).

Conforme Sparemberger e Rangel (2013, p. 249):

A alteridade é ser capaz de apreender o outro na plenitude da sua dignidade, dos seus direitos e, sobretudo, da sua diferença. Quanto menos alteridade existe nas relações pessoais e sociais, mais conflitos ocorrem. Percebe-se, nessa linha de raciocínio que os conceitos de identidade e alteridade apresentam uma estreita ligação, ou seja, existe uma relação de reciprocidade. Assim, do mesmo modo que a noção da alteridade se constitui só a partir de um marcado “eu”, a mera presença do outro diferente de mim possibilita o pensar sobre as condições desta minha identidade.

Acerca do conceito de identidade, destaca-se dois componentes determinantes para a sua análise: a) identidade cultural que diz respeito a uma história de vida em comum representada pela experiência de uma coletividade que, pela vivência acumulada, estabelece um contexto cultural que funciona sob a forma de um código comum e influi, de alguma maneira, em cada indivíduo, traduzindo-se em um comportamento homogêneo de uma entidade unida, e b) heterogeneidade dentro do coletivo que representa a construção e transformação permanente da identidade de cada sujeito, denominada visão de posicionamento individual, de maneira que “a identidade do sujeito se define como balanceamento de uma representação individual dentro de pontos de identificação de um contexto cultural estabelecido” (FONTES *apud* SPAREMBERGER; RANGEL, 2013), já que em tempos de globalização surgem e ressurgem muitas identidades culturais o que impossibilita uma visão única sobre o tema e as velhas identidades em declínio estão



envolvidas num processo de grandes mudanças que implica no fortalecimento dos laços sociais e na formação da identidade de um povo o que é elemento essencial para que se possa compreender as sociedades e analisar suas diferenças (SPAREMBERGER; RANGEL, 2013).

Os movimentos para manter a pureza e as particularidades de uma cultura chocam-se, no entanto, com certas questões democráticas, como esclarece Benhabib (2006, p. 10):

De um ponto de vista filosófico, não acredito na pureza das culturas, ou inclusive na possibilidade de identificá-las como totalidades significativas diferenciadas. Acredito que as culturas são práticas humanas complexas de significação, de organização e de atribuição, divididas internamente por relatos em conflito. As culturas se criam a partir de diálogos complexos com outras culturas.

Ainda, a necessidade do diálogo intercultural pode levar ao aprendizado de toda a coletividade, pois em um Estado Democrático de Direito a preservação das minorias étnicas significa preservar e fortalecer a democracia. Neste sentido, Charles Taylor (*apud* SPAREMBERGER; RANGEL, 2013) defende a importância da política de reconhecimento, a qual vai ser responsável pelo diálogo intercultural, fator essencial para a formação da identidade cultural do sujeito, que se constrói a partir da sua relação com a coletividade e a cultura à qual está inserido.

Assim, é possível afirmar que:

[...] a relação entre cultura, direitos humanos, identidade e alteridade inseriu-se, nos últimos anos, ao debate em torno do conteúdo e do papel das Constituições, tanto no que tange aos direitos das minorias, às reivindicações territoriais, à proteção dos direitos culturais, à língua, aos currículos escolares, quanto aos preceitos que fundamentam as Constituições (PAVIANI, 2004).

Dessa forma, portanto, Paviani (2004) vai ressaltar que é fundamental o reconhecimento da pluriétnicidade e da pluriculturalidade, as quais estão presentes na formação da maioria dos Estados, tendo em vista que os mesmos não possuem uma composição homogênea: a observância e atenção a todos os grupos sociais é essencial para a proteção da dignidade humana.

No que tange à identidade nacional ou cultural, é necessário perceber que se constitui por meio do conjunto de costumes, comportamentos, valores, obras, bem como de elementos socioculturais como a religião e a língua. Contudo, deve-se atentar para o fato de que as



diferenças constituem elemento fundamental na formação da identidade nacional, de modo que “mesmo que em relação aos seres humanos exista algo de comum, como os direitos fundamentais, por exemplo, as diferenças entre eles devem ser admitidas” (PAVIANI, 2004).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pertinente aos direitos fundamentais, à identidade, à alteridade e à cultura, o momento é de reflexão para que se possa visualizar uma construção dialógica entre as mais diversas culturas, sem negação mútua, implicando na aceitação da diversidade e da compreensão da humanidade do ser e, nestes tempos difíceis, é necessário que cada indivíduo entenda seu papel no mundo globalizado como parte integrante do todo, tendo o Direito, também através da Antropologia Jurídica, o papel fundamental para auxiliar na materialização e concretização da cidadania étnica para o desenvolvimento das populações que podem e devem ser favorecidas pela efetiva abertura democrática e participativa para que estas minorias sociais desenvolvam estruturas necessárias para a organização da esfera pública de direitos.

É, pois, através dos estudos realizados pela Antropologia Jurídica, que se firma o conceito de etnia como conjunto de fatores materiais, subjetivos e simbólicos que dão identidade para determinado grupo social, que identidade e diferença coexistem e que alteridade nem sempre ocorre de forma amistosa, carregando conflitos que podem ocasionar um processo de exclusão, estigmatização e degradação do outro, ou seja, minha cultura e historicidade são melhores. A tolerância é o meio necessário à construção de um Estado Democrático de Direito que reconheça a diversidade étnica e cultural para a construção de espaços públicos para diálogo, abraçado por um conceito amplo de democracia e que, como seres humanos, temos a capacidade de sermos tolerantes e proativos, para que as diferenças sejam tratadas com naturalidade e fazendo da alteridade um valor a ser respeitado, de forma pacífica e enriquecedora (COLAÇO, 2008).

A dignidade de cada homem consiste em ser uma pessoa cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo e a expressão direitos humanos é justificada, pois se trata de exigências de comportamento fundadas, essencialmente, na participação de todos os indivíduos do gênero humano, sem atenção às diferenças concretas de ordem individual ou



social inerentes a cada homem (COMPARATO, 1997) fazendo perceber que para ser titular dos Direitos Fundamentais basta, simplesmente, SER HUMANO.

REFERÊNCIAS

ANG, Ien. **On not speaking Chinese: living between Asia and the West**. Nova Iorque: Routledge, 2001.

BENHABIB, Seyla. **Las reivindicaciones de la cultura: igualdad y diversidad em la era global**. Buenos Aires: Katz, 2006.

BIGO, D. Security and immigration: toward a critique of the governmentality of unease. **Alternatives: Global, Local, Political**, v. 27, n. suplementar, p. 63-92, 2002.

BOBBIO, Norberto. Sobre el fundamento de los derechos del hombre. In: **El tiempo de los derechos**. Madrid: Sistema, 1991.

CARNEIRO, Camilo Plaisant; CALDAS, Diogo Oliveira Muniz. Direito e Antropologia: por uma aproximação necessária. **Revista Interdisciplinar de Direito**. V. 13, n. 2, pp.241-254, jul./dez. 2016.

COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 1997.

CORNELL, Drucilla. What is ethical feminism?. In: BENHABIB, J. *et al* (Orgs.). **Feminist contentions - A philosophical exchange**. Nova York: Routledge, 1995.

FARKAS, S. O.; MARTINHO, T. Prefácio. In: BORDAS, M. A. (Org.). **Geografias em movimento**. São Paulo: SESC, 2013.

GEERTZ, Clifford. **The interpretation of cultures**. Nova York: Basic Books, 1973.

HAESBAERT M. A.. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

HENNING, Leoni Maria Padilha. Em busca de um destino: redefinição dos conceitos no contexto das migrações no século XXI. **Revista Itinerários de Filosofia da Educação**. Vila Real: SOFELP, 2016. Disponível em:



<<http://sofelp.com/gallery/v%20congresso%20sofelp.pdf#page=50>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

LIMA, Roberto Kant de. Por uma antropologia do Direito, no Brasil. **Ensaios de antropologia e de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

MARTINE, George. A globalização inacabada migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo Perspec.**, v. 19, n. 3, São Paulo, Jul/Set. 2005. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392005000300001>>. Acesso em 25 jun. 2018.

MOULIN, Carolina. *Eppur si muove*: mobilidade humana, cidadania e globalização. In: **Contexto Internacional**. v. 33, n. 1, Rio de Janeiro, Jan./Jun, 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-85292011000100001>>. Acesso em 25 jun. 2018.

MUNANGA, K. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: Brandão, A. A. P. (Org.). **Cadernos Penesb** (5). Niterói: Ed. UFF, 2005. p. 15-34.

ONG, Aihwa. **Buddha is hiding**: refugees, citizenship, the new America. Berkeley: University of California Press, 2003.

PAVIANI, Jayme. **Cultura, humanismo e globalização**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2004.

PENA, Sérgio D. J. Razões para banir o conceito de raça da medicina brasileira. In: **História, Ciências, Saúde – Manguinhos.**, v. 12, n. 2, p. 321-46, maio-ago. Rio de Janeiro, 2005. p. 321-346.

PIOVESAN, Flavia. Globalização e direitos humanos. Desafios contemporâneos. In: GUERRA, Sidney. (org.). **Globalização**: Desafios e implicações para o Direito Internacional Contemporâneo. Ijuí: UNIJUI, 2006.

POUTGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade**: seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth. São Paulo: UNESP, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La globalización del derecho**: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 1998.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, v. 12, n. 1, Rio de Janeiro, Abr. 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008>>. Acesso em 25 jun. 2018.

SEYFERTH, Giralda. A dimensão cultural da imigração. **Rev. bras. Ci. Soc.** v. 26, n. 77, São Paulo, Out. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092011000300007>>. Acesso em: 25 jun. 2018.



SILVA, Daniela Florêncio da. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Rev. bras. estud. popul.** v. 34, n. 1, São Paulo Jan./Abr. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.20947/s0102-3098a0001>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

SPAREMBERGER Raquel Fabiana Lopes; RANGEL, Aline Luciane Lopes. Direitos Humanos: um olhar para a identidade, alteridade e novas concepções de cultura. In: LONDERO, J. C.; BIRNFELD, C. A. H. (Orgs.). **Direitos sociais fundamentais:** contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade. Rio Grande: FURG, 2013. p. 245-275. Disponível em: <http://www.direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/12spareMBERGER2013_DSF.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2018.